COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 63, DE 2025.
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28, DE 2025.
PROPONENTE: DR. LAURI/MDB.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 15/04/25
Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 28, de 2025, dispõe sobre a comercialização, transporte e fornecimento de materiais de construção e resíduos da construção civil em *big bags* e dá outras providências, no Município de Cascavel/PR.

Objetiva-se com a proposição legislativa promover solução eficaz para o controle do impacto ambiental gerado pelo transporte e descarte inadequado de materiais de construção, especialmente a areia.

Objetiva-se, igualmente, reduzir o desperdício e melhorar o controle sobre a destinação do material, oferecendo praticidade e segurança, reduzindo os impactos causados pela dispersão dos materiais nos espaços públicos.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a comercialização, transporte e fornecimento de materiais de construção e resíduos da construção civil em *big bags* e dá outras providências, no Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar de sua população, mormente no que diz respeito às condições ambientais.

Aliás, o art. 23, inciso VI, da CF, reza que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

De mais a mais, o art. 24, inciso IX, da CF, ensina que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) proteção do meio ambiente e controle da poluição".

Nesse sentido, não se pode olvidar que o art. 30, inciso II, da CF, adverte que "compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

Já o art. 28, incisos XI, alínea "g", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, bem adverte que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF), aos princípios gerais da atividade econômica, dentre os quais está a defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI, da CF) e ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF).

Por fim, válido mencionar que a proposição legislativa sob análise não contrasta com a Lei n° 5.789, de 19 de maio de 2011, que regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos da construção civil.

Portanto, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 28, de 2025.

João Diego
Vereador/ Republicanos / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 28, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de abril de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario